

ALADI



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

NO SE
TRABUJO AL
ESPATOL

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL
SUBSCRITO AO AMPARO DO
ARTIGO 25 DO TRATADO DE
MONTEVIDÉU 1980, ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A REPÚBLICA DE
CUBA

ALADI/AAP/A25TM/21
12 de setembro de 1990

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República de Cuba, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma.

CONSIDERANDO Que a República Federativa do Brasil é signatária do Tratado de Montevidéu 1980 que, em seus artigos 7, 8 e 9 da Seção Terceira do Capítulo II, prevê a celebração de Acordos de alcance parcial e que, em seu artigo 25, autoriza a assinatura dos mencionados Acordos com outros países e áreas de integração da América Latina.

CONVÊM Celebrar um Acordo de alcance parcial que se regerá pelas disposições contidas no Tratado de Montevidéu 1980 e na Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, no que corresponder, e pelas seguintes normas.

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo, no contexto do Tratado de Montevidéu 1980, e conforme o espírito de integração econômica da América Latina, promover o intercâmbio comercial crescente e equilibrado dinamicamente entre os países signatários e, tendo em conta os seus respectivos graus de desenvolvimento econômico, o estabelecimento de concessões que permitam fortalecer e dinamizar as correntes comerciais; a maior diversificação qualitativa possível do comércio; e a análise, na medida do possível, da situação especial de alguns produtos de interesse de ambos os países signatários.

CAPÍTULO II

Tratamentos à importação

Artigo 2.- Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo, registram-se as preferências, tratamentos e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação

dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados e descritos de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI), e registradas as correlações da NALADI com as respectivas tarifas aduaneiras nacionais.

As preferências a que se refere o parágrafo anterior consistem numa redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países.

Artigo 3. - Os países signatários somente poderão aplicar às importações dos produtos compreendidos nos Anexos I e II as restrições não-tarifárias expressamente declaradas nos mencionados Anexos, assumindo o compromisso de não aplicar novas restrições, nem de intensificar aquelas que tiverem sido declaradas.

Os países signatários negociarão a eliminação ou atenuação gradual dessas restrições.

Artigo 4. - Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos, quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações.

Não estão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO III

Preservação das preferências acordadas

Artigo 5. - Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível dos gravames que apliquem à importação de terceiros países.

Os países signatários comprometem-se também a não aplicar à importação dos produtos negociados gravames de natureza jurídica distinta dos da tarifa aduaneira, exceto os que tiverem sido declarados expressamente na data de subscrição do presente Acordo.

Artigo 6. - O país signatário que modifique, em relação a um produto negociado, o nível de gravames aplicado à importação de terceiros países, alterando a eficácia da concessão acordada, efetuará consultas, a pedido do outro país signatário, para restabelecer os termos da negociação.

CAPÍTULO IV

Regime de origem

Artigo 7.- As preferências serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes dos países signatários, de acordo com as normas estabelecidas no Anexo III deste Acordo.

Esses produtos deverão estar amparados pelos certificados de origem expedidos pelas autoridades oficiais ou entidades autorizadas.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Depois de cumprido o primeiro ano de vigência do presente Acordo, os países signatários poderão aplicar unilateralmente cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, sempre que ocorram importações que causem ou ameacem causar prejuízo grave a uma atividade produtiva de significativa importância para suas economias.

Artigo 9.- As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração, prorrogável por um novo período anual consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 10.- O país signatário importador deverá comunicar ao outro país signatário do Acordo, dentro das setenta e duas horas de sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos negociados, informando-o da situação e dos fundamentos que lhes deram origem.

Artigo 11.- Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país signatário importador estabelecerá uma quota para a importação dos produtos objeto da salvaguarda, que se regerá pelas preferências e demais condições registradas nos Anexos correspondentes.

Essa quota será revisada em negociação com o outro país signatário que se considerar afetado, dentro dos sessenta dias depois de recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior.

Vencido esse prazo, e sempre que não tiver havido acordo para sua aplicação, a quota estabelecida pelo país signatário importador se manterá até a finalização do ano-calendário da aplicação das cláusulas de salvaguarda.

Artigo 12.- Sempre que o país signatário importador considerar necessário manter a aplicação de cláusulas de salvaguarda por mais um ano, conforme o previsto no artigo 9, deverá iniciar negociações com o outro país signatário, com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação.

Essas negociações se iniciarão com sessenta dias de antecipação ao vencimento do prazo original da aplicação das mencionadas cláusulas de salvaguarda, devendo concluir-se antes do seu vencimento.

Artigo 13.- Sempre que não tiver havido acordo entre os países signatários nas negociações a que se refere o artigo anterior, o país importador poderá continuar a aplicar as cláusulas de salvaguarda por mais de um ano, comprometendo-se a manter a quota estabelecida em virtude do artigo 11.

Artigo 14.- Caso, ao esgotar-se o prazo máximo a que se refere o artigo 9 do presente Acordo, subsistam as causas que originaram a aplicação de cláusulas de salvaguarda, o país signatário importador deverá iniciar os procedimentos referentes à retirada das preferências acordadas, de conformidade com as normas estabelecidas para tais efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

Artigo 15.- Os países signatários poderão estender à importação dos produtos negociados, transitoriamente e em forma não-discriminatória, as medidas de caráter geral que tiverem adotado com o propósito de corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global, comunicando sua decisão ao outro país signatário com setenta e duas horas de antecipação.

Dentro desse prazo, o país signatário importador deverá iniciar uma consulta com o outro país signatário, com a finalidade de atenuar os efeitos que a imposição dessas medidas possa ter sobre os produtos negociados por esse país.

Com o objetivo de facilitar a consulta a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá fornecer ao outro país signatário uma descrição pormenorizada das medidas destinadas a corrigir a situação apresentada, bem como os elementos de juízo que permitam verificar o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global e a incidência que a importação dos produtos negociados possa ter sobre esse desequilíbrio.

Artigo 16.- As cláusulas de salvaguarda adotadas por motivos de balanço de pagamentos poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por mais um ano, mediante consulta com o outro país signatário, com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas tiverem tido sobre o comércio dos produtos negociados.

Artigo 17.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data da sua adoção.

CAPÍTULO VI

Retirada de concessões

Artigo 18.- Os países signatários poderão retirar as preferências que tiverem outorgado para a importação dos produtos

negociados no presente Acordo, sempre que tenham cumprido com o requisito prévio de aplicar cláusulas de salvaguarda a esses produtos, nos termos previstos no Capítulo anterior no que corresponder.

Artigo 19. - O país signatário que recorrer à retirada a que se refere o artigo anterior deverá iniciar negociações com o outro país signatário afetado dentro dos trinta dias contados a partir da data em que comunicar a retirada por via diplomática.

Artigo 20. - O país signatário que recorrer à retirada de uma preferência deverá outorgar, mediante negociações, uma compensação que assegure a manutenção de um valor equivalente às correntes comerciais afetadas pela retirada.

Não havendo acordo a respeito da compensação a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário afetado poderá retirar concessões que beneficiem o país signatário importador, equivalentes àquelas que este tenha retirado.

CAPÍTULO VII

Tratamentos diferenciados

Artigo 21. - O presente Acordo, no que se refere aos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil, contempla o princípio dos tratamentos diferenciados, no espírito do estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980, e na Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação.

Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se introduzirem no presente Acordo, nos termos do artigo 22.

CAPÍTULO VIII

Revisão do Acordo

Artigo 22. - A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os países signatários revisarão anualmente as disposições e as preferências outorgadas no mesmo, com a finalidade principal de adotar medidas destinadas a incrementar as correntes de seu comércio recíproco de forma equilibrada.

Outrossim, a pedido de um dos países signatários, o outro país poderá convir os ajustes que estimar necessários para seu melhor funcionamento e desenvolvimento.

Por ocasião das revisões a que se refere este artigo, os países signatários analisarão as restrições não-tarifárias aplicadas aos produtos incluídos no presente Acordo, com a finalidade de negociar sua eliminação ou atenuação.

As modificações ou ajustes que se introduzirem no presente Acordo em virtude do disposto por este artigo deverão constar de Protocolos Adicionais subscritos por Plenipotenciários devidamente acreditados pelos Governos dos países signatários.

CAPÍTULO IX

Adesão

Artigo 23. - O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta dias após o seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 24. - O presente Acordo entrará em vigor na data em que os países signatários se comunicarem, por via diplomática, a conclusão dos procedimentos estipulados em cada país, e terá duração indefinida.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, as preferências registradas nos Anexos I e II terão uma duração de dez anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo.

As preferências pactuadas sem o estabelecimento de prazos determinados serão consideradas prorrogadas por mais dez anos, mediante prévia manifestação expressa dos países signatários, apresentada à Secretaria-Geral da Associação com noventa dias de antecipação ao vencimento do prazo de caráter geral previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

Administração do Acordo

Artigo 25. - A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma Comissão que será integrada, pela República Federativa do Brasil, pela Comissão Nacional para a ALADI e, pela República de Cuba, pelo Ministério do Comércio Exterior. A Comissão, que se reunirá alternadamente em Brasília e em Havana, periodicamente ou por solicitação de qualquer das Partes, terá como atribuições considerar medidas que se façam necessárias para a expansão do comércio em bases dinamicamente equilibradas, e

zelar pela boa aplicação e aperfeiçoamento das disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Denúncia

Artigo 26.- O país signatário que desejar desligar-se do presente Acordo deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário com noventa dias de antecipação ao depósito, na Secretaria-Geral da Associação, do respectivo documento de denúncia.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere aos tratamentos recebidos ou outorgados, para a importação dos produtos negociados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo se, na oportunidade da denúncia, os países signatários acordarem um prazo diferente.

CAPÍTULO XIII

Convergência

Artigo 27.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, procurar-se-á realizar negociações com os demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, com a finalidade de examinar a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 28.- A República Federativa do Brasil informará anualmente ao Comitê de Representantes da Associação os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial do seu texto.

Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. (a) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Paulo Tarso Flecha de Lima; Pelo Governo da República de Cuba: Ricardo Cabrisas Ruiz.

A N E X O I
OFERTAS DO BRASIL PARA CUBA

<u>NBM/SH</u>	<u>NALADI</u>	<u>PRODUTO</u>	<u>MP%</u>
0101.11.0000	01.01.1.01	Cavalos de "pedigree"	100
0101.19.0200	01.01.1.91	Cavalos para corrida	100
0101.19.9900	01.01.1.93	Cavalos para reprodução	65
0101.19.9900	01.01.1.94	Cavalos para trabalho	65
0102.90.0199	01.02.1.11	Bezerros e vitelas puros por cruza	65
0103.10.0000	01.03.1.01	Suínos de "pedigree"	65
0104.10.9900	01.04.1.10	Ovinos e caprinos puros por cruza	65
0104.20.9900	01.04.2.99	Os demais caprinos	65
0106.00.0100	01.06.1.01	Coelhos de "pedigree"	65
0303.19.9900	03.01.2.02	Peixes congelados (exceto filé)	100
0303.21.0000			
0303.22.0000			
0303.29.0000			
0303.31.0000			
0303.32.0000			
0303.33.0000			
0303.39.0000			
0303.41.0000			
0303.42.0000			
0303.43.0000			
0303.49.0000			
0303.50.0000			
0303.60.0000			
0303.71.0000			
0303.72.0000			
0303.73.0000			
0303.74.0000			
0303.75.0000			
0303.76.0000			

0303.77.0000
0303.78.0000
0303.79.0100
0303.79.0200
0303.79.0300
0303.79.0400
0303.79.0500
0303.79.0600
0303.79.9900
0303.80.0000

0511.10.0000 0511.90.0300	05.15.0.03	Sêmen de animais congelado	65
0701.90.0000	07.01.0.02	Batatas para consumo	100 - quota mensal não acumulável de 2000 t de junho a outubro
2208.40.0100	22.09.2.03	Rum engarrafado e a granel	80 - para quota anual de 60.000 caixas de 12 garrafas de 0,75 l cada uma
2208.90.0400	22.09.3.02	Licores ou cremes	65
2402.10.0100	24.02.1.01	Charutos (inclusive os despontados); "puritos"	100 de residual
2501.00.0101 2501.00.0102 2501.00.0103	25.01.0.01	Sal comum	65
2515.11.0101	25.15.2.01	Mármore em bruto (em blocos, em pedaços)	65
2515.12.0000	25.15.2.02	Mármore serrados, até 5 centímetros de espessura	65
2515.12.0000	25.15.2.03	Mármore serrados, de mais de 5 centímetros de espessura	65
2523.29.0100	25.23.0.03	Cimento "portland"	65

2530.40.0000	25.32.1.19	Zeolito natural	65
2610.00.0100	26.01.9.21	Cromita (óxido de cromo e ferro)	65
2807.00.0199	28.08.0.01	Acido sulfúrico para fertilizantes	100
2933.59.0100	29.35.5.01	Piperazina (dietileno-diamina)	65
2935.00.9900	29.36.0.02	Sulfassuccinilsulfatiazol	65
2935.00.0300	29.36.0.03	Sulfaftalilsulfatiazol	65
2935.00.9900	29.36.0.04	Sulfaftalilacetamina	65
2935.00.9900	29.36.0.05	Sulfaaminotiazol	65
2936.22.0100 2936.22.0200	29.38.2.11	Vitamina B-1 (tiamina aneurina)	65
2936.23.0100	29.38.2.12	Vitamina B-2 (riboflavina, lactoflavina)	65
2936.25.0100	29.38.2.14	Vitamina B-6 (adermina)	65
2936.26.0100	29.38.2.16	Vitamina B-12 (cobalamina)	65
2936.27.0100	29.38.2.21	Vitamina C (ácido ascórbico)	65
2936.29.0202	29.38.2.31	Vitamina D-2 (calciferol)	65
2936.90.0000	29.38.3.01	Concentrados de vitamina A+D	65
2937.10.0200 2937.10.0300	29.39.1.02	Gonadotropinas	65
2937.99.0303	29.39.2.01	Triiodotironina	65
2937.29.9900	29.39.3.01	Corticosterona	65
2937.21.0200	29.39.3.02	Hidroxicorticosterona (hidrocortisona)	65
2937.21.0300	29.39.3.03	Dehidrocortisona (prednisona)	65

2937.92.0600	29.39.4.02	Estriol (hidrato de foliculina)	65
2937.92.0501 2937.92.0599	29.39.4.03	Estradiol (di-hidrofoliculina)	65
2937.99.0401 2937.99.0402 2937.99.0403 2937.99.0499	29.39.5.01	Testosterona	65
2937.99.9900	29.39.5.02	17-alfa-metil-testosterona	65
2937.99.9900	29.39.5.03	Metilandrosteron (17-alfametilandrosteron-5-en-3 beta-17-beta diol)	65
2937.99.9900	29.39.9.02	Adrenalina	65
2938.90.0200 2938.90.0800 2938.90.9900	29.41.0.01	Digitalinas	65
2939.10.0301	29.42.1.08	Papaverina	65
2939.29.0101	29.42.2.02	Quinidina	65
2939.90.0300	29.42.9.04	Pilocarpina	65
2939.90.0101	29.42.9.06	Atropina	65
2939.90.9900	29.42.9.07	Homatropina	65
2939.40.0100	29.42.9.16	Efedrina	65
2939.50.0100	29.42.9.20	Teofilina	65
2941.10.0100 2941.10.0200 2941.10.0300 2941.10.0400 2941.10.0501 2941.10.0502 2941.10.0599	29.44.0.01	Penicilinas e seus derivados	65

2941.10.9900			
2941.40.0100	29.44.0.05	Cloromicetina (cloranfenicol)	65
3001.10.0000	30.01.1.01	Fígados	65
3001.10.0000	30.01.1.02	Hipófises	65
3002.20.0200	30.02.1.07	Vacina antirrábica	65
3002.39.0200			
3002.90.9900	30.02.1.08	Toxinas	65
3003.90.9900	30.03.3.01	A base de vitamina A	65
3004.50.0000			
3003.90.9900	30.03.3.02	A base de complexo B	65
3004.50.0000			
3003.90.9900	30.03.3.99	Os demais	65
3004.50.0000			
3003.40.0100	30.03.6.01	Que contenham alcalóides	65
3003.40.9900		ou seus derivados, mas que	
3004.40.0100		não contenham hormônios nem	
3004.40.9900		produtos com função hormo- nal e sem antibióticos nem derivados de antibióticos	
3003.90.9900	30.03.9.99	Os demais (melagenina)	65
3004.90.9900			
3006.30.0199	30.05.2.01	Preparação à base de sulfato bário	65
3301.11.0000	33.01.1.02	Oleo essencial de bergamota	65
3301.14.0000		("C. bergamia Risso"); de lima ("C. limettoides Tan")	
3301.13.0000	33.01.1.10	Oleo essencial de limão	65
		("C. limon-L-Burm"); de limão mexicano ("C. aurantifolia - Christmann - Swingle")	
3304.10.0100	33.06.1.99	Os demais produtos de	65
3304.10.9900		perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados	

3304.20.0100			
3304.20.9900			
3304.91.0100			
3304.91.0200			
3304.91.9900			
3304.99.0100			
3304.99.0200			
3304.99.0300			
3304.99.0400			
3304.99.9900			
3307.10.0200			
3307.10.9900			
3307.20.0100			
3307.20.9900			
3307.30.0000			
3307.41.0000			
3307.49.9900			
3307.90.0100			
3307.90.0200			
3307.90.0300			
3307.90.0400			
3307.90.0500			
3307.90.0601			
3307.90.0699			
3307.90.9900			
3401.11.0101			
3401.11.0102			
3401.11.0201			
3401.11.0202			
3401.11.0301			
3401.11.0302			
3401.11.0400			
3401.11.0500			
3401.11.0600			
3401.11.0700			
3401.11.9900			
3602.00.9901	36.02.0.02	Explosivos preparados à base de nitrato de amônio (amitrex)	65
4203.21.0000	42.03.1.01	Luvas de boxe e de	65
	42.03.9.01	beisebol	
4421.90.9900	44.28.9.99	Hastes de madeira para beisebol	65

4707.10.0000	47.02.0.01	Resíduos de papel e cartão;	65
4707.20.0000		artigos usados de papel e	
4707.30.0000		cartão, exclusivamente	
4707.90.0000		utilizáveis para a	
		fabricação do papel	
4801.00.0100	48.01.1.01	Papel para jornal	65
4801.00.0201		(papel jornal)	
4801.00.0299			
4802.51.0200	48.01.1.99	Papel para escrever	65
4802.52.0400			
4802.53.0100			
4802.60.0100			
4819.50.0200	48.16.0.01	Bandejas para ovos	65
5208.11.0100	55.09.0.01	Tecido de algodão cru,	65
5208.11.9900		com um conteúdo mínimo	
5208.12.0100		em peso de algodão de 85%	
5208.12.9900			
5208.13.0100			
5208.13.9900			
5208.19.0100			
5208.19.9900			
5209.11.0100			
5209.11.9900			
5209.12.0100			
5209.12.9900			
5209.19.0100			
5209.19.9900			
5208.21.0000	55.09.0.02	Tecidos de algodão liso,	65
5208.22.0000		estampado, branqueado "tinto"	
5208.23.0000		sem mercerizar	
5208.29.0000			
5208.31.0000			
5208.32.0000			
5208.33.0000			
5208.39.0000			
5208.41.0000			
5208.42.0000			
5208.43.0000			
5208.49.0000			
5208.51.0000			
5208.52.0000			
5208.53.0000			

5208.59.0000
5209.21.0000
5209.22.0000
5209.29.0000
5209.31.0000
5209.32.0000
5209.39.0000
5209.41.0000
5209.42.0000
5209.43.0000
5209.49.0000
5209.51.0000
5209.52.0000
5209.59.0000

5210.21.0000	55.09.0.04	Tecidos de poliéster e	65
5210.22.0000		algodão (65 - 35)	
5210.29.0000			
5210.31.0000			
5210.32.0000			
5210.39.0000			
5210.41.0000			
5210.42.0000			
5210.49.0000			
5210.51.0000			
5210.52.0000			
5210.59.0000			
5211.21.0000			
5211.22.0000			
5211.29.0000			
5211.31.0000			
5211.32.0000			
5211.39.0000			
5211.41.0000			
5211.42.0000			
5211.43.0000			
5211.49.0000			
5211.51.0000			
5211.52.0000			
5211.59.0000			

5607.21.0000	59.04.0.04	Cordéis, cordas e cabos de	65
5607.29.0000		henequém	

6506.10.0100	65.06.0.01	Protetores de cabeça para	65
6506.10.0200		boxe	

6912.00.0101	69.12.0.01	Louças e artigos de uso	65
6912.00.0102		doméstico ou de toucador, de	
6912.00.0103		outras matérias cerâmicas	
6912.00.0199			
6912.00.0200			
6912.00.9900			
6913.10.0000	69.13.0.01	Estatuetas e objetos de	65
6914.10.0000		porcelana para decoração,	
		ornamentação ou adorno pessoal	
6913.90.0100	69.13.0.99	As demais estatuetas e objetos	65
6913.90.0200		de fantasia para mobiliário,	
6913.90.9900		ornamentação e adorno pessoal	
6914.90.9900			
7010.90.0100	70.10.0.01	Garrafões, garrafas e	65 somente
		frascos	bombona
7013.21.0000	70.13.0.01	Objetos de cristal, para	65
7013.31.0000		serviço	
7013.91.0000			
7204.10.0000	73.03.0.01	Sucata e desperdícios de	65
		fundições de ferro ou aço	
7213.10.0000	73.10.0.01	Fio-máquina	65
7213.20.0100			
7213.20.0200			
7213.20.9900			
7213.31.0000			
7213.39.0100			
7213.39.0200			
7213.39.9900			
7213.41.0000			
7213.49.0100			
7213.49.0200			
7213.49.9900			
7213.50.0000			
7211.12.0100	73.10.0.02	Barras maciças (exceto o	65
7211.12.9900		fio-máquina) simplesmente	
7211.19.0100		laminadas ou extrusadas a	
7211.19.9900		quente	

7211.22.0100
7211.22.9900
7211.29.0100
7211.29.9900
7213.10.0000
7213.20.0100
7213.20.0200
7213.20.9900
7213.31.0000
7213.39.0100
7213.39.0200
7213.39.9900
7213.41.0000
7213.49.0100
7213.49.0200
7213.49.9900
7213.50.0000
7214.20.0100
7214.20.0200
7214.20.0300
7214.30.0100
7214.30.0200
7214.30.9900
7214.40.0100
7214.40.0200
7214.40.9900
7214.50.0100
7214.50.0200
7214.50.9900
7214.60.0100
7214.60.0200
7214.60.9900

7217.11.0100
7217.11.9900
7217.21.0100
7217.21.9900
7217.31.0000

73.14.1

Fios de ferro ou de aço,
nus

65

7217.12.0100
7217.12.9900
7217.13.0100
7217.13.9900
7217.19.0100
7217.19.9900
7217.22.0100

73.14.2

Fios de ferro ou de aço,
revestidos

65

7217.22.9900			
7217.23.0100			
7217.23.9900			
7217.29.0100			
7217.29.9900			
7217.32.0000			
7217.33.0000			
7217.39.0000			
7317.00.0201	73.31.0.99	Os demais pregos	65
7405.00.0000	74.02.0.99	As demais cupro-ligas (lingotes de bronze)	65
7501.20.0000	75.01.0.01	Sinter de óxido de níquel	65
7801.99.0101	78.01.1.01	Chumbo em lingotes ou pães	65
8413.20.0000	84.10.1.01	Bombas alternativas, exceto	65
8413.50.0000		para distribuição de combustíveis ou de lubrificantes, manuais	
8419.20.0000	84.17.5.01	Aparelhos e dispositivos de esterilização médico- cirúrgicos	65
8423.10.9900	84.20.1.01	Aparelhos e instrumentos para pesar bebês	65
8423.10.0100	84.20.1.99	Os demais aparelhos e instrumentos de pesagem	65
8423.10.9900			
8432.80.9900	84.24.1.99	Os demais arados para preparação e trabalho de solo	65
8438.30.0100	84.30.5.01	Máquinas e aparelhos para	65
8438.30.0200		fabricação e refinação do	
8438.30.9900		açúcar	
8507.10.0000	85.04.2.01	Acumuladores elétricos de	
8507.20.0100		chumbo	65
8507.20.9900			

8511.10.0000 8511.90.9900	85.08.0.03	Velas de ignição	65
8713.10.0000	87.11.0.02	Cadeiras de roda sem mecanismo de propulsão	65
8908.00.0100 8908.00.9900	89.04.0.01	Embarcações condenadas por inavegáveis	65
9003.11.0000	90.03.1.01	Armações de óculos, de matéria plástica	85
9003.19.0100	90.03.1.02	Armações de óculos, de metais comuns	85
9018.90.1800	90.17.9.99	Incubadoras	65
9021.19.0000	90.19.2.99	Os demais aparelhos de ortopedia (fixadores externos)	100
9030.31.0000 9030.39.0100 9030.39.0200 9030.39.0300 9030.39.9900 9030.40.0000 9030.81.0000 9030.89.0100 9030.89.0200 9030.89.0300 9030.89.0400 9030.89.9900	90.28.1.09	Os demais aparelhos elétricos ou eletrônicos para medir grandezas elétricas	65
9027.80.9900	90.28.7.99	Sistema ultra-micro-analítico de diagnóstico para imunoensaio (SUMA)	65
9202.90.0201	92.02.0.02	Violões	65
9206.00.9900	92.06.0.02	"Bongôs"	65
9206.00.9900	92.06.0.99	Os demais instrumentos musicais de percussão (tambores)	65

9402.90.0100	94.02.1.01	Mobiliário médico-	
9402.90.0200		cirúrgico	65
9402.90.0300			
9402.90.0400			
9402.90.0500			
9402.90.0600			
9402.90.0700			
9402.90.9000			
9402.90.9900			

9503.10.0000	97.03.0.99	Os demais brinquedos didáticos	85
9503.20.0000			
9503.30.0000			
9503.41.0000			
9503.49.0000			
9503.50.0000			
9503.60.0000			
9503.70.0100			
9503.70.9900			
9503.80.0100			
9503.80.9900			
9503.90.0100			
9503.90.0200			
9503.90.0300			
9503.90.0400			
9503.90.0500			
9503.90.0600			
9503.90.9900			

9504.10.0100	97.04.0.01	Artigos para Jogos de salão	65
9504.10.9099			
9504.20.0100			
9504.20.0201			
9504.20.0202			
9504.20.0299			
9504.30.0000			
9504.40.0000			
9504.90.0100			
9504.90.0200			
9504.90.0300			
9504.90.0400			
9504.90.9900			

9506.11.0000	97.06.0.99	Os demais artigos e artefatos	65
9506.12.0000		para jogos ao ar livre,	
9506.19.0000		ginástica, atletismo e outros	
9506.21.0000		esportes (bolas de beisebol	
9506.29.0100		e "softball", bolas e redes	
9506.29.0200		para voleibol, basquete e	
9506.29.0300		socos e peras para	
9506.29.0400		boxeadores, ginásios	
9506.31.0000		completos)	
9506.32.0000			
9506.39.0000			
9506.51.0000			
9506.59.0000			
9506.62.0000			
9506.69.0000			
9506.70.0000			
9506.91.0000			
9506.99.0300			
9506.99.0400			
9506.99.9900			
9701.10.0000	99.01.0.01	Quadros, pinturas e	65
		desenhos executados	
		inteiramente a mão	
9702.00.0000	99.02.0.01	Gravuras, estampas e	65
		litografias, originais	
9703.00.0000	99.03.0.01	Obras originais da arte	65
		estatuária e da escultura,	
		de qualquer matéria	
9706.00.0000	99.06.0.01	Objetos de antiguidade de	65
		mais de cem anos	

A N E X O II
OFERTAS DE CUBA AO BRASIL

<u>NALADI</u>	<u>PRODUTO</u>	<u>MR%</u>	<u>TARIFA DE CUBA</u>
09.07.0.01	Cravo da Índia	100	0907
28.17.0.01	Hidróxido de sódio (soda cáustica sólida)	60	2817.01
28.43.1.01	Cianeto de sódio	60	2843.04
28.54.0.01	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada)	60	2854
28.56.0.02	Carboneto de silício	60	2856.01
29.01.5.01	Estireno	60	2901.12
29.04.1.04	Butílicos (Butanóis)	60	2904.04
29.04.2.01	Etilenoglicol (etanoidal, glicol)	60	2904.08
29.08.4.02	Dietilenoglicol	60	2908.02
29.14.6.05	Metacrilato de metila	60	2914.30
29.23.1.01	Etanolaminas	60	2923.01
29.23.4.13	Glutamato monossódico	60	2922.13
29.24.0.02	Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	60	2924.02
32.05.1.99	As demais matérias corantes orgânicas sintéticas	60	3205.01 3205.02 3205.03 3205.04 3205.05 3205.06 3205.07 3205.08 3205.09 3205.10 3205.11 3205.12 3205.13

			3205.14
			3205.15
			3205.16
			3205.18
			3205.19
			3205.20
			3205.22
			3205.23
			3205.27
32.09.3.99	As demais tintas	60	3209.10
			3209.11
			3209.12
			3209.14
34.02.0.01	Produtos orgânicos tensoativos	60	3402
34.02.0.02	Preparações tensoativas e prepara- ções para lixívias	60	3402.04
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas	60	3701.01
			3701.02
37.08.0.03	Reveladores	60	3708.01
38.11.2.01	Inseticidas à base de pifretro	60	3811.02
38.11.2.99	Os demais inseticidas	60	3811.02
38.11.3.02	Fungicidas à base de etileno-bis- ditlocarbamatos; inclusive o de cobre	60	3811.03
38.11.4.99	Os demais herbicidas	60	3811.04
38.18.0.01	Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes	60	3818
39.01.2.04	Resinas poliésteres	85	3901.17
39.02.2.01	Poliétileno	85	3902.01
39.02.2.10	Polipropileno	85	3902.25
39.03.4.09	Hidroxietilcelulose	60	3903.24
41.06.0.01	Couros e peles, acamurçados	85	4106.01

42.02.2.02	Artigos de viagem e estojo de touca- dor	60	4202.01
42.03.1.99	Os demais protetores para operários e profissionais	60	4203.04
47.01.3.04	Pastas químicas de madeira à soda ou ao sulfato, branqueadas ou semibran- queadas, diferentes das pastas solúveis de coníferas	100	4701.04
47.01.3.05	Pastas químicas de madeiras à soda ou ao sulfato, branqueadas ou semibran- queadas, diferentes das pastas solúveis de outras madeiras	100	4701.04
48.07.1.99	Os demais papéis de imprensa ou de escrever	100	4807.02 4807.03 4807.18
51.01.1.01	Fios de fibras sintéticas, de polia- midas ("nylon" e semelhantes)	60	5101.01
51.01.1.02	Fios de fibras sintéticas de poliés- teres	60	5101.09
59.04.0.07	Cordéis, cordas e cabos trançados ou não, de fibras sintéticas	60	5904.01
68.06.0.01	Papel de lixa	60	6806.01
69.10.0.01	Pias, lavatórios, bidôs, vasos sani- tários, banheiros e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitá- rios ou higiênicos	60	6910.01 6910.13
73.12.0.01	Tiras de ferro ou de aço laminadas a quente ou a frio	60	7312.01
73.13.1.01	Chapas de ferro ou de aço, simplesmente laminadas com espessura superior a 4,75 mm	60	7313.01
73.13.2.01	Chapas de ferro ou de aço, simplesmente laminadas, com espessura de 3 a 4,75 mm, ambos inclusive	60	7313.01

73.13.7.01	Chapas de ferro ou de aço revestidas de zinco	60	7313.08
73.38.1.01	Artigos de cozinha	60	7338.01
74.03.1.01	Barras de cobre cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm, e até 50 mm	60	7403.01
74.03.3.01	Fios	60	7403.03
74.05.0.01	Folhas e tiras delgadas de cobre de 0,15 mm ou menos de espessura	60	7405.01
74.07.0.01	Tubos de diâmetro até 100 mm	60	7407.02
74.08.0.01	Acessórios para tubos, de cobre	60	7408.02
76.04.0.01	Folhas e tiras delgadas de alumínio, de 0,20 mm ou menos de espessura	60	7604.01
76.12.0.01	Cabos de alumínio	60	7612
80.01.1.01	Estanho em lingotes	60	8001.01
82.05.0.06	Ferramentas para sondar e perfurar (trépanos, coroas e semelhantes)	60	8204.07
84.10.2.01	Bombas rotativas volumétricas, de engrenagem	60	8410.04
84.11.1.99	Motocompressores herméticos	60	8411.02 8411.04
84.12.1.01	Aparelhos para ar condicionado	60	8412.01 8412.02 8412.03
84.12.8.01	Partes e peças separadas	60	8412.04 8412.05 8412.06
84.15.2.99	As demais instalações frigoríficas	60	8415.11 8415.12 8415.13 8415.14 8415.15

84.19.1.99	As demais máquinas e aparelhos	60	8419.01 8419.02 8419.04 8419.05 8419.06 8419.07 8419.08
84.23.8.99	As demais partes e peças separadas	60	8423.06
84.25.2.02	Selecionadoras de grãos e sementes	100	8425.04
84.29.1.01	Máquinas para mistura, limpeza, peneiração e preparação dos grãos	60	8429.01
84.42.2.01	Máquinas para a fabricação de calçados e outras manufaturas de couro ou pele	100	8442.02
84.61.9.99	As demais válvulas	100	8461.01 8461.02 8461.03 8461.04 8461.05 8461.06 8461.07 8461.08 8461.09
84.63.1.99	Os demais órgãos mecânicos	60	8463.05 8463.07 8463.08 8463.09
85.01.2.01	Motores de corrente alternada, até 1 HP	60	8501.03
85.01.2.12	Motores de corrente alternada de mais de 1 até 10 HP	60	8501.04
85.01.2.99	Os demais motores de corrente alternada	60	8501.02 8501.03 8501.04 8501.05
85.01.4.01	Retificadores de vapor de mercúrio	60	8501.11

85.06.1.99	Os demais aparelhos eletromecânicos, de uso doméstico	60	8506.06
85.13.1.03	Centrais telefônicas automáticas	60	8513.02
85.13.8.09	As demais partes e peças separadas para equipamentos telefônicos	60	8513.05-A
85.19.2.04	Interruptores	60	8519.01
85.19.2.99	Os demais aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão de circuitos elétricos	60	8519.01 8519.02 8519.03
85.19.3.99	As demais resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos	60	8519.04
85.19.4.99	Os demais quadros de comando ou distribuição	60	8519.06
85.20.2.01	Lâmpadas e tubos de descarga, de vapor de mercúrio e fluorescentes	60	8520.06
85.23.1.99	Os demais fios, tranças, cabos, etc., com armadura metálica	60	8523.01 8523.02 8523.05 8523.06 8523.09 8523.10 8523.11 8523.14 8523.20
87.01.1.99	Os demais tratores de lagartas, inclusive os mistos	60	8701.01 8701.03
87.01.2.99	Os demais tratores de rodas	60	8701.02
90.01.0.01	Vidros corretores para óculos	60	9001.01
90.03.1.01	Armações de óculos de matérias plásticas	85	9003.03
90.03.1.02	Armações de óculos de metais comuns	85	9003.01

90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	60	9007.02 9007.03
90.19.2.99	Os demais aparelhos de ortopedia (fixadores externos)	100	9019.01
90.24.2.03	Termostatos para refrigeradores	60	9024.02
90.24.2.99	Os demais termostatos	60	9024.02
97.03.0.99	Os demais jogos didáticos	85	9703.15
97.06.0.99	Os demais artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros esportes	100	9706.01 9706.02 9706.03 9706.04 9706.05 9706.06 9706.07 9706.08

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

Primeiro. - Serão considerados originários dos países signatários:

- a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) os produtos compreendidos nos Anexos I e II do presente Acordo pelo simples fato de serem produzidos nos territórios dos países signatários.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i) os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - ii) os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território, e
 - iii) os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens, ou ensablagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente

em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes, e

- d) os produtos resultantes de operações de ensamblagens e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino dos materiais originários de terceiros países não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor FOB desses produtos.

Segundo. - Os países signatários poderão estabelecer, bem como revisar, de comum acordo, requisitos específicos de origem, os quais prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Terceiro. - Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

Quarto. - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

Quinto. - O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumprirem condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação

Sexto. - Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das concessões outorgadas pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

Sétimo. - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida, no caso da República Federativa do Brasil, pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, habilitada para esses efeitos, utilizando-se o formulário-padrão que figura no Apêndice I deste Anexo.

No caso da República de Cuba, o certificado de origem será expedido, por solicitação do produtor ou exportador da mercadoria, pela Câmara de Comércio da República de Cuba, utilizando-se o modelo oficial que figura no Apêndice II deste Anexo.

Oitavo.- Os certificados de origem expedidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de certificação efetuada pelo organismo ou repartição competente do país de exportação.

Nono.- As Partes comunicar-se-ão, por escrito, a lista das repartições oficiais, entidades de classe e organismos autorizados para expedir certificado a que se refere o artigo sétimo, assim como a relação em fac-símile das assinaturas autorizadas correspondentes. As modificações que desejem introduzir serão dadas ao conhecimento das demais Partes, e entrarão em vigor 30 dias após a data de sua comunicação.

Décimo.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial, entidade de classe ou organismos credenciados do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao país exportador, para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

CERTIFICADO DE ORIGEM
ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS IMPORTADOR:

No. de Ordem (1)	NABAL A.I.C.	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No
 cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de acordo com
 seguinte discriminação:

No. de Ordem	NORMAS (3)

Data

Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de
 aos

.....
 Nome, carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente, se prosseguir a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.
 (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
 (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

CERTIFICADO DE ORIGEN
CERTIFICATE OF ORIGIN

No. _____

Embarcador <i>Consignor</i>	Destinatario <i>Consignee</i>			
Buque <i>Vessel</i>	Puerto de embarque <i>Port of loading</i>	Puerto de destino <i>Port of destination</i>		
Marcas y números <i>Marks and numbers</i>	Número y clase de bultos y descripción de las mercancías <i>Number and kind of packages and description of goods</i>	Peso bruto <i>Gross weight</i>	Peso neto <i>Net weight</i>	Valor <i>Value of goods</i>

El que suscribe a nombre y en representación de la Cámara de Comercio de la República de Cuba, después de haber examinado los documentos que le han sido suministrados, certifica que las mercancías arriba descritas son de origen cubano.

The undersigned, representing the Chamber of Commerce of the Republic of Cuba upon examination of the documents, submitted, certifies that the goods mentioned above are of Cuban origin.

Expedido en:

Date issue:

CAMARA DE COMERCIO DE LA REPUBLICA DE CUBA
CHAMBER OF COMMERCE OF THE REPUBLIC OF CUBA

Ada Acosta Martinez
Technical Juridical Department

ORIGINAL

